



PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

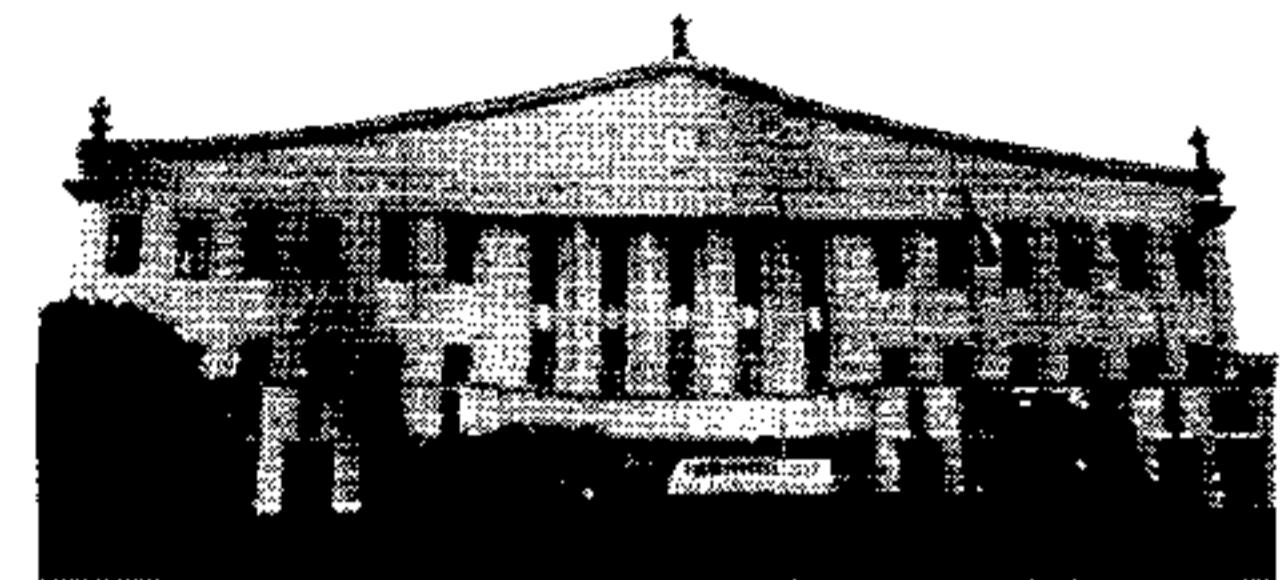
Diário Oficial

Estado de São Paulo

GOVERNADOR EM EXERCÍCIO GERALDO ALCKMIN FILHO
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 – Morumbi – CEP 05698-900 – Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



<http://www.imesp.com.br>

Volume 108 • Número 203 • São Paulo, sábado, 24 de outubro de 1998

DECRETOS

DECRETO Nº 43.577, DE 23 DE OUTUBRO DE 1998

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os Convênios ICMS-79/98, 83/98, 85/98, 86/98, 88/98, 95/98, 101/98 e 103/98, e os Ajustes SINIEF-5/98 e 6/98, celebrados em Bonito, MS, em 18 de setembro de 1998, ratificados ou aprovados pelo Decreto nº 43.526, de 9 de outubro de 1998,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o "caput" do § 12 do artigo 364-A, mantidos os seus itens:

§ 12 - Nas saídas de eqüinos com destino a concursos hípicos em outro Estado, bem como no seu retorno, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, fica dispensada a emissão de Nota Fiscal, desde que o trânsito do animal se faça acompanhado do Passaporte de Identificação, expedido pela Confederação Brasileira de Hipismo - CBH, contendo, no mínimo, as indicações a seguir (Ajuste SINIEF-5/87, cláusula primeira, com alteração do Ajuste SINIEF-5/98):

SUMÁRIO

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	4
Governo e Gestão Estratégica	5
Economia e Planejamento	5
Justiça e Defesa da Cidadania	5
Assistência e Desenvolvimento Social	6
Emprego e Relações do Trabalho	6
Segurança Pública	7
Administração Penitenciária	8
Fazenda	9
Agricultura e Abastecimento	11
Educação	12
Saúde	17
Energia	—
Transportes	21
Administração e Modernização do Serviço Público	22
Cultura	—
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	23
Esportes e Turismo	23
Habitação	—
Meio Ambiente	23
Procuradoria Geral do Estado	24
Transportes Metropolitanos	26
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	26
Universidade de São Paulo	26
Universidade Estadual de Campinas	27
Universidade Estadual Paulista	27
Ministério Público	27
Editais	32
Mídia Eletrônica	35
Concursos	43
Diários dos Municípios	47
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	53

II - o inciso II do item 25 da Tabela I do Anexo I:
"II - a saída interna ou interestadual, desde que possua registro genealógico oficial e seja destinado a estabelecimento agropecuário devidamente inscrito no cadastro de contribuintes do imposto ou, quando não exigida esta inscrição, o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda ou no Cadastro do Imposto Territorial Rural - ITR, ou ainda outro meio de prova (Convênio ICMS-35/77, cláusula décima primeira, na redação do Convênio ICMS-86/98)."

III - as notas 1 e 2 do item 78 da Tabela II do Anexo I:

"Nota 1 - Os estabelecimentos fabricantes e os importadores deverão entregar à repartição fiscal à qual estiverem vinculados, até 60 (sessenta) dias antes do termo final deste item 78, demonstrativo contendo, no mínimo, a quantidade de preservativos vendidos por mês e o seu valor unitário, em 21 de outubro de 1997, e após essa data (Convênio ICMS-89/97, cláusula primeira, na redação do Convênio ICMS-85/98, cláusula segunda).

Nota 2 - O disposto neste item 78 terá aplicação até 31 de dezembro de 1998 (Convênio ICMS-85/98, cláusula primeira)."

IV - a nota 2 do item 24 da Tabela II do Anexo II:

"Nota 2 - O disposto neste item 24 terá aplicação até 31 de dezembro de 1998 (Convênio ICMS-101/98)."

V - o item 6.97 da Tabela I do Anexo VIII:

"6.97 Remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento em operação sujeita ao regime de substituição tributária (Convênio de 15.12.70 - SINIEF, Anexo, na redação do Ajuste SINIEF-6/98, cláusula primeira)

Saída de mercadoria remetida para venda a ser efetuada fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, em operação sujeita ao regime de substituição tributária".

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

I - ao artigo 278, o inciso IV e o § 7º:

"IV - qualquer estabelecimento que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado, em hipótese não abrangida pelos incisos anteriores, observado o disposto no parágrafo único do artigo 243.

§ 7º - Na hipótese do inciso IV, o imposto devido pela subsequente saída promovida pelo estabelecimento será pago no período de apuração em que ocorrer a entrada da mercadoria, observado o disposto no artigo 255-A;"

II - à Tabela I do Anexo I, o item 55:

"55 - O desembarque aduaneiro, decorrente de importação do exterior, realizada pela Fundação Nacional de Saúde, dos produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, adiante indicados, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, destinados às campanhas de vacinação e de combate à dengue, malária e febre amarela, promovidas pelo Governo Federal (Convênio ICMS-95/98):

I - VACINAS:

- a) Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola) 3002.20.26;
- b) Tríplice DPT (tétano, difteria e coqueluche) 3002.20.27;
- c) contra Sarampo 3002.20.24;
- d) contra Haemophilus influenza "B" 3002.20.29;
- e) contra Hepatite "B" 3002.20.23;
- f) Inativa contra Pólio 3002.20.29;
- g) Liofilizada contra Raiva 3002.30.10;
- h) contra Pneumococo 3002.20.29;
- i) contra Febre Tifóide 3002.20.29;
- j) oral contra Poliomielite 3002.20.22;
- l) contra Meningite B + C 3002.20.25;
- m) Dupla Adulto DT (difteria e tétano) 3002.20.29;
- n) contra Meningite A + C 3002.20.25;
- o) contra Rubéola 3002.20.29;

II - IMUNOGLOBULINAS:

- a) Anti-Hepatite "B" 3002.10.29;
- b) Anti Varicella Zoster 3002.10.29;
- c) Anti-Tetânica 3002.10.29;
- d) Anti-rábica 3002.10.29;

III - SOROS:

- a) Anti Rápido 3002.10.29;
- b) Toxóide Tetânico 3002.90.99;

1.72 2.72 - Compra para comercialização em operação sujeita ao regime de substituição tributária (Convênio de 15.12.70 - SINIEF, Anexo, na redação do Ajuste SINIEF-6/98, cláusula segunda, II e III).

A entrada por compra de mercadoria a ser comercializada, decorrente de operação sujeita ao regime de substituição tributária. Também será classificada neste código a entrada de mercadoria em estabelecimento de cooperativa, quando recebida de cooperado ou de estabelecimento de outra cooperativa.

1.73 2.73 - Compra para ativo imobilizado em operação sujeita ao regime de substituição tributária (Convênio de 15.12.70 - SINIEF, Anexo, na redação do Ajuste SINIEF-6/98, cláusula segunda, II e III).

Entrada por compra de bem destinado ao ativo imobilizado, decorrente de operação sujeita ao regime de substituição tributária.

1.74 2.74 - Compra para uso ou consumo em operação sujeita ao regime de substituição tributária (Convênio de 15.12.70 - SINIEF, Anexo, na redação do Ajuste SINIEF-6/98, cláusula segunda, II e III).

Entrada por compra de material destinado ao uso ou consumo, decorrente de operação sujeita ao regime de substituição tributária.

1.75 2.75 - Transferência para industrialização em operação sujeita ao regime de substituição tributária (Convênio de 15.12.70 - SINIEF, Anexo, na redação do Ajuste SINIEF-6/98, cláusula segunda, II e III).

Entrada por transferência de mercadoria a ser industrializada, decorrente de operação sujeita ao regime de substituição tributária.

1.76 2.76 - Transferência para comercialização em operação sujeita ao regime de substituição tributária (Convênio de 15.12.70 - SINIEF, Anexo, na redação do Ajuste SINIEF-6/98, cláusula segunda, II e III).

Entrada por transferência de mercadoria a ser comercializada, decorrente de operação sujeita ao regime de substituição tributária.

1.77 2.77 - Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação sujeita ao regime de substituição tributária (Convênio de 15.12.70 - SINIEF, Anexo, na redação do Ajuste SINIEF-6/98, cláusula segunda, II e III).

Referente a produto industrializado no estabelecimento, cuja saída tenha sido classificada nos códigos 5.71 ou 6.71 - Venda de produção do estabelecimento em operação sujeita ao regime de substituição tributária, quando destinada a comercialização ou industrialização subsequente, ou 5.72 ou 6.72 - Venda de produção do estabelecimento em operação sujeita ao regime de substituição tributária, quando destinada a consumidor ou usuário final.

1.78 2.78 - Devolução de venda de mercadoria adquirida e/ou recebida de terceiros em operação sujeita ao regime de substituição tributária (Convênio de 15.12.70 - SINIEF, Anexo, na redação do Ajuste SINIEF-6/98, cláusula segunda, II e III).

Referente a venda de mercadoria, cuja saída tenha sido classificada no código 5.73 ou 6.73 - Venda de mercadoria adquirida e ou recebida de

RESERVAS DE ASSINATURAS DO DIÁRIO OFICIAL PARA 1999

Secretarias, autarquias, empresas e fundações da Administração Estadual

Para continuar a receber regularmente seu exemplar do Diário Oficial no ano de 1999, é preciso renovar sua assinatura.

Relacione as dependências e os endereços completos, com telefone e C.G.C., daqueles que precisam receber o jornal, a quantidade de exemplares que desejam e encaminhe ofício à Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP, aos cuidados do Setor de Assinaturas, até o dia 15 de novembro de 1998.

O envio pode ser feito pelo fax 6099-9623.

O valor das assinaturas será o da tabela em vigor no dia da emissão da Nota de Empenho.